



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10620.001243/2002-91
Recurso nº : 127.425
Acórdão nº : 302-36.990
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Recorrente : V & M FLORESTAL LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL -
ITR**

EXERCÍCIO DE 1998

ÁREA DE RESERVA LEGAL

Área de Reserva Legal averbada posteriormente ao fato gerador só
pode ser aceita com prova inequívoca da sua existência.

MULTA DE OFÍCIO

É cabível a aplicação de multa de ofício, relativamente ao
lançamento de ofício do ITR, por força do art. 44, inciso I, da Lei nº
9.430/94, c/c art. 14, § 2º, da Lei nº 9.393/96.

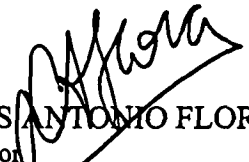
TAXA SELIC

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros
Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado
(Suplente) e Paulo Roberto Cucco Antunes que davam provimento.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente Em Exercício


LUIS ANTONIO FLORA
Relator

Formalizado em: **13 SET 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de
Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim
e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Daniele
Strohmeyer Gomes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia
Gatto de Oliveira.

RELATÓRIO

Adoto inicialmente o relatório de fls. 40/50, verbis:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado, em 04/012.2002, o Auto de Infração, às fls. 04/07, que passaram a constituir o presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, exercício de 1998, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Jacurutu”, cadastrado na Secretaria da Receita Federal (SRF), sob o registro nº 645593-0, com área total de 10.565,5 há, localizado no município de João Pinheiro, MG.

O crédito tributário foi constituído em virtude de:

- glosa de área declarada como reserva legal por ter sido averbada após a ocorrência do fato gerador de ITR;

- glosa de área declarada como de preservação permanente ou de utilização limitada, em face de não apresentação pela contribuinte do Ato Declaratório Ambiental (ADA), expedido pelo IBAMA ou órgão estadual, reconhecendo-a como tal, e/ou do protocolo do requerimento àquele órgão, no prazo de seis meses, contados da data da entrega do DIAC/DIAT do exercício de 1998, solicitando aquele ato.

Em face da glosa efetuada, o autuante recalculou o imposto, tributando aquelas áreas apurando ITR no valor de R\$ 67.619,20 contra R\$ 2.632,07 apurado inicialmente pela contribuinte. A diferença de R\$ 64.987,13, foi então lançada de ofício, acrescida das cominações legais, juros de mora, calculados até 29/11/2002, no valor de R\$ 47.837,02 e multa de ofício no valor de R\$ 48.740,34, totalizando um montante de R\$ 161.564,49.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal do crédito tributário lançado e exigido, bem como os demonstrativos de multa e juros de mora, e de apuração do ITR constam, respectivamente, às fls. 06/07 dos autos.

A ação fiscal inciou-se em 03/05/2002, com o Termo de Intimação à fl. 13, feita à contribuinte para, relativamente ao DIAC/DIAT do ITR/1998, apresentar, entre outros documentos, o Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA e/ou órgãos ligados à preservação legal, reconhecendo a área declarada como de preservação permanente.

Processo nº : 10620.001243/2002-91
Acórdão nº : 302-36.990

Cientificada desse lançamento e inconformada com os valores exigidos, a interessada interpôs a impugnação às fls. 35/38, alegando, verbis:

É importante salientarmos que a simples falta de averbação não modifica o fato real e concreto de que a empresa possui área de reserva legal, que são de grande interesse ecológico e vêm sendo preservadas, já que nenhuma atividade, econômica ou não, é desenvolvida nas mesmas.

O próprio Manual de Instruções para Preenchimento do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, de 1997, em sua 'apresentação' assinada pelo presidente do referido Instituto, diz que:
(...)

Coaduna-se com a tese aqui levantada o Código Florestal, art. 1º, que diz:
(...)

Está claro que o importante, antes de mais nada, quando se fala em isenção de ITR, é o espaço efetivamente preservado, não passando a sua averbação mera formalidade.

Ademais, provam a efetiva existência de tais áreas de reserva legal as averbações das mesmas feita em junho de 1998, reconhecidas e citadas no próprio corpo do auto de infração. Ora! Não se cria floresta de um dia para o outro! Se em junho de 1998 as áreas foram averbadas, certamente é porque já existiam muito antes de 1º de janeiro do mesmo ano! Reafirmamos: a averbação é mera formalidade. O que importa, para fins de isenção de ITR é a efetiva existência da área preservada!!!

(...)

Ademais, considerando-se que as florestas, os ecossistemas naturais de um modo geral, são bens de interesse comum a todos os habitantes do país (artigo 1º do Código Florestal), que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Constituição da República de 1998, artigo 225, caput), e observado as disposições contidas no artigo 217, da Lei 6.015/73 – de Registros Públicos, temos que qualquer pessoa deverá provocar a averbação da área de interesse ecológico. Assim, a falta de averbação (hoje já suprida, como visto) não é responsabilidade apenas da empresa – contribuinte em questão, mas de todo cidadão, inclusive, e principalmente, do Ministério Público.

No mesmo sentido do entendimento acima esposado, veja-se a jurisprudência a seguir colacionada:

Processo nº : 10620.001243/2002-91
Acórdão nº : 302-36.990

(...)

Também fica impugnada a multa proporcional, bem como os juros de mora cobrados, já que, como restou provado, a declaração do ITR não foi entregue fora do prazo, tampouco continha inexatidões ou fraudes, nos termos da Lei nº 9.393/96.

Por fim, requer a empresa – contribuinte que o presente auto de infração seja julgado improcedente, pelo fato de que nenhuma infração foi cometida, e, em consequência, seja extinto o crédito fiscal. Devem seguir o mesmo caminho a multa e os juros moratórios, visto que acessórios acompanham a sorte do principal.

Em ato processual seguinte, a decisão de primeiro grau, de fls. 48/53, julgou procedente o lançamento do ITR/98, sob o fundamento de que, consoante os artigos 10 da Lei nº 9.393/96 e artigo 10 da IN SRF nº 43/97, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório emitido pelo IBAMA ou órgão delegado.

Ressalta, ainda, o julgador *a quo*, que a averbação da reserva legal não constitui mera formalidade, sendo que tal procedimento encontra-se previsto no artigo 16 da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal).

No que tange à averbação realizada pelo contribuinte, esta não exclui o lançamento de ofício feito pela Secretaria da Receita Federal, pois foi realizada fora do prazo estipulado pela IN SRF 43/97.

Por fim, no tocante a multa e aos juros moratórios, estes restaram mantidos, nos termos dos artigos 44 e 61 da Lei nº 9.430/96, uma vez que inexistentes as irregularidades apontadas pelo contribuinte.

A decisão acima referida restou assim ementada:

*ITR. INCIDÊNCIA. Averbação da reserva legal no registro imobiliário competente e/ou requerimento do Ato Declaratório ambiental, após prazo previsto na legislação.
Lançamento Procedente.*

Intimada da r. decisão proferida, a contribuinte apresentou, tempestivamente, à fls. 57/62, seu recurso voluntário endereçado a este Terceiro Conselho de Contribuintes, sustentando que a averbação da reserva legal junto à matrícula do imóvel é mera formalidade, que não modifica a situação fática, qual seja a existência de área de preservação, circunstância que por si só, caracteriza a hipótese legal de isenção do ITR.

Afirma, também, que o interesse pela conservação das áreas de floresta é comum, razão pela qual qualquer pessoa interessada pode realizar a averbação de área de interesse ecológico.

Processo nº : 10620.001243/2002-91
Acórdão nº : 302-36.990

Ressalta que a averbação das áreas de reserva legal foi feita em junho de 1998, alegando o fato de que tais florestas já existirem em 1997 é suficiente para a aplicação da isenção do ITR.

Questiona, ao fim, a constitucionalidade da aplicação da taxa Selic e entende como abusiva a multa de mora fixada.

É o relatório.

Processo nº : 10620.001243/2002-91
Acórdão nº : 302-36.990

VOTO

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Enquanto a decisão recorrida diz que a averbação da área de reserva legal não constitui mera formalidade, por força do disposto no artigo 16 da Lei 4.771/65 (Código Florestal), a contribuinte, em seu apelo recursal, insiste e sustenta que tal procedimento é simples formalidade, que não modifica a situação fática, qual seja a existência de área de preservação, circunstância que por si só, caracteriza a hipótese legal de isenção do ITR.

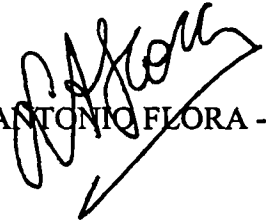
Sobre o assunto, penso que assiste razão à decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa, eis que o procedimento em tela decorre de expressa disposição legal.

Ademais, quando a recorrente afirma que a averbação não modifica a situação fática, entendo que, em sendo assim, cabe a ela o ônus da prova dos fatos. Portanto, como já decidido por esta Câmara, “a área de reserva legal averbada posteriormente ao fato gerador só pode ser aceita com prova inequívoca da sua existência” (Ac. 302-36.324). Ao meu ver tal prova não foi feita de forma inequívoca neste processo. Daí a decisão recorrida deve ser mantida e confirmada, inclusive no tocante à multa de ofício, que encontra fundamento no art. 44, da Lei 9.430/96.

No que se refere à aplicação dos juros de mora, à taxa SELIC, nada tenho a questionar, uma vez que até a presente data nada existe efetivamente quanto à alegada inconstitucionalidade. Em suma, ela decorre que lei que a elegeu como tal, independentemente de sua natureza.

Ante o exposto, e revendo posicionamento anterior, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005


LUIS ANTONIO FLORA - Relator